



Câmara Municipal
Jundiáí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.456, de 10/07/2020

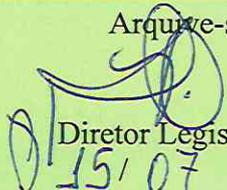
Processo: 85.220

PROJETO DE LEI Nº. 13.187

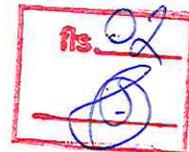
Autoria: **SILAS RAMOS DA SILVA**

Ementa: Institui a **Campanha “MEDIAÇÃO ESCOLAR”** de incentivo à solução pacífica de conflitos.

Arquitre-se


Diretor Legislativo

15/07/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.187

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>09/06/2020</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>09/06/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>09/06/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>09/06/2020</i>
À <u>COPUMA</u> . Diretor Legislativo <i>16/06/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>16/06/20</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>16/06/20</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/06/2020

P 42851/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fou Juba
Presidente
09/06/2020

APROVADO
Fou Juba
Presidente
23/06/2020

PROJETO DE LEI Nº. 13.187

(Silas Ramos da Silva)

Institui a Campanha “**MEDIAÇÃO ESCOLAR**” de incentivo à solução pacífica de conflitos.

Art. 1º. É instituída a Campanha “**MEDIAÇÃO ESCOLAR**”, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com a finalidade de implementar a cultura de paz nas unidades escolares, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com soluções pacíficas dos conflitos.

Parágrafo único. A promoção da Campanha dar-se-á por meio de:

- I - reuniões de grupo;
- II – palestras educativas;
- III – apresentação de estudos de casos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa trazer técnicas de pacificação de conflitos para produzir a harmonização no ambiente escolar e fazer com que os alunos levem estas técnicas para as suas vidas, mostrando de forma clara que não é a força que pode modificar um posicionamento/opinião ou solucionar uma desordem, onde o estado emocional dos envolvidos estão acalorados, mas sim com a diplomacia, um ato racional desenvolvido pelo próprio homem. Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/06/2020

SILAS RAMOS DA SILVA
'Silas da Farmácia'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1338

PROJETO DE LEI Nº 13.187

PROCESSO Nº 85.220

De autoria do Vereador **SILAS RAMOS DA SILVA**, o presente projeto de lei institui a **Campanha "Mediação escolar"**, de incentivo à solução pacífica de conflitos.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha que especifica

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Campanha 'Coração de Mulher'**", e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade

Say



com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos

que possam incidir sobre a pretensão.



o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

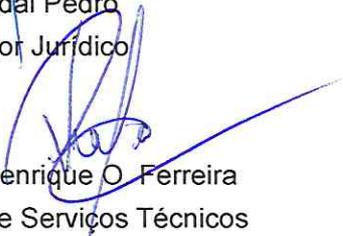
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 09 de junho de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.220

PROJETO DE LEI Nº 13.187, do Vereador **SILAS RAMOS DA SILVA**, que institui a Campanha “**MEDIAÇÃO ESCOLAR**” de incentivo à solução pacífica de conflitos.

PARECER

O presente projeto de lei busca, nas palavras do autor em sua justificativa, “trazer técnicas de pacificação de conflitos para produzir a harmonização no ambiente escolar e fazer com que os alunos levem essas técnicas para as suas vidas.”

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/06), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 09/06/2020.


VALDECI VILAR
“Delano”
Presidente e Relator

APROVADO
09/06/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO N.º 85.220

PROJETO DE LEI 13.187, do Vereador SILAS RAMOS DA SILVA, que institui a Campanha “MEDIÇÃO ESCOLAR” de incentivo à solução pacífica de conflitos.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal conjunto alcança esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos do arrazoado que a ilustra:

“[...] técnicas de pacificação de conflitos para produzir a harmonização no ambiente escolar e fazer com que os alunos levem estas técnicas para as suas vidas, mostrando de forma clara que não é a força que pode modificar um posicionamento/ opinião ou solucionar uma desordem, onde o estado emocional dos envolvidos estão acalorados, mas sim com a diplomacia, um ato racional desenvolvido pelo próprio homem.”

Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando **voto favorável**.

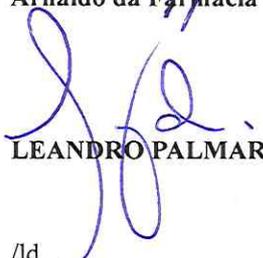
Sala das Comissões, 16-06-2020.

APROVADO
16/06/2020


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

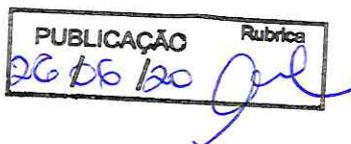

GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI


Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 85.220



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.187

(Silas Ramos da Silva)

Institui a **Campanha “MEDIAÇÃO ESCOLAR”** de incentivo à solução pacífica de conflitos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de junho de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha “MEDIAÇÃO ESCOLAR”**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com a finalidade de implementar a cultura de paz nas unidades escolares, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com soluções pacíficas dos conflitos.

Parágrafo único. A promoção da **Campanha** dar-se-á por meio de:

- I - reuniões de grupo;
- II – palestras educativas;
- III – apresentação de estudos de casos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de dois mil e vinte (23/06/2020).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.187

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 23 / 06 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 14 / 07 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 11

OF. GP.L. n.º 152/2020
Processo SEI n.º 5.995/2020

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 85385/2020
Data: 14/07/2020 Horário: 14:18
Administrativo -

Jundiá, 10 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.456, objeto do Projeto de Lei n.º 13.187, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a

cs.2



LEI N.º 9.456, DE 10 DE JULHO DE 2020

(Silas Ramos da Silva)

Institui a **Campanha “MEDIÇÃO ESCOLAR”** de incentivo à solução pacífica de conflitos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha “MEDIÇÃO ESCOLAR”**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com a finalidade de implementar a cultura de paz nas unidades escolares, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com soluções pacíficas dos conflitos.

Parágrafo único. A promoção da **Campanha** dar-se-á por meio de:

- I - reuniões de grupo;
- II – palestras educativas;
- III – apresentação de estudos de casos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

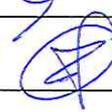

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15, 07, 2020	

PROJETO DE LEI Nº. 13.187

Juntadas:

fls-02/03 em 08/06/2020  fls 04/06, em 09/06/2020
fls 07 em 09/06/2020 hu;
fls 08 em 16/06/2020 hu;
fls 09 e 10 em 23/06/20 Jul
fls. 11/12 em 15/07/20 

Observações: